

Acórdão: 15.535/03/2<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010109271-82  
Impugnante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda  
Proc. S. Passivo: Vinício Kálid Antônio  
PTA/AI: 01.000141232-81  
Inscr. Estadual: 062.303430.0572  
Origem: DF/ Belo Horizonte

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO** - Procedimento fiscal respaldado pelos itens 23.4 e 25.2 do Anexo IV, do RICMS/96. Reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco em face da constatação de que parte da mercadoria não se enquadrava nos citados dispositivos legais. Exigências parcialmente mantidas.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL** . O julgamento deste item tornou-se prejudicado em razão do artigo 11, da CLTA/MG.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**. Constatado o aproveitamento indevido de créditos do ICMS, provenientes de notas fiscais acobertadoras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Exigências reconhecidas e quitadas pelo Contribuinte.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AÇÚCAR - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST**. Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pela entrada de mercadoria (açúcar) proveniente de outra Unidade da Federação sem o recolhimento antecipado do tributo. Exigências fiscais reconhecidas e quitadas pelo Contribuinte.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/2001 a 30/06/2002, pelas seguintes irregularidades:

**Item 01)** Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em razão da falta de estorno proporcional em decorrência de saídas com redução de base de cálculo;

**Item 02)** Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, representados pela parcela referente a benefícios fiscais concedidos por outras Unidades da

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Federação em desconformidade com o disposto no artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea "g", da CF/88, contrariando o disposto no artigo 2º da Resolução nº 3.166/01;

**Item 03)** Falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pela entrada de mercadoria (açúcar) proveniente de outra Unidade da Federação sem o recolhimento antecipado do tributo;

**Item 04)** Aproveitamento indevido de créditos do ICMS, provenientes de notas fiscais acobertadoras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1031 a 1055, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.180 a 1.184, e apresenta a reformulação do crédito tributário de fls. 1.185 a 1.416.

Intimado a ter vistas dos autos o Impugnante se manifesta às fls. 1.419 a 1.420. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 1.431 a 1.433).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.438 a 1.446, opina pela procedência parcial do lançamento, considerando a reformulação do crédito tributário conforme DCMM de fls. 1.185 a 1.186.

---

### **DECISÃO**

#### **Item 01 do Auto de Infração:**

Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em razão da falta de estorno proporcional em decorrência de saídas com redução de base de cálculo, no período de 01/01/2001 a 30/06/2002. O procedimento fiscal encontra-se respaldado pelos itens 23.4 e 25.2 do Anexo IV, do RICMS/96, ou seja, na hipótese de aquisição de mercadorias ali determinadas com carga tributária superior a 7% (sete por cento), estando a operação subsequente beneficiada com a redução, o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria.

O artigo 70, § 1º, da Parte Geral do RICMS/96 estabelece ainda que:

"Salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou prestação subsequente estiver beneficiada com redução da base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada".

O artigo 71, inciso IV, também determina que:

"O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a mercadoria ou bem entrado no estabelecimento vier a ser objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução".

O Fisco procedeu à reformulação do crédito tributário, conforme sua manifestação (fls. 1.180/1.184), excluindo as exigências relativas às mercadorias não enquadradas 25, alínea "a", do Anexo IV do RICMS/96, quais sejam, "lasanha cas carrefour c/ ovos", "lasanha cas ovos mazzarella", "massa fresca faggotini", "massa fresca fetucini", "massa fresca lasanha ovos", "massa fresca panzeroti", "massa lasanha carrefour", "massa lasanha frescarini trad.", "massa lasanha nezzani" e "massa talharim frescarini".

Conforme ainda colocado pelo Fisco, o disposto na subalínea "a2" do item 23 do Anexo IV do RICMS/96 refere-se a produtos comestíveis resultantes do abate de aves, peixes, gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, em estado natural, resfriado ou congelados, aplicando-se assim ao "salmão fresco", "filet migon", "picanha", dentre outros.

O Acórdão nº 15.231/02/2ª, anexado aos autos pela Impugnante (fls. 1.421/1.429) excluiu do crédito tributário as exigências relativas às aquisições de "arroz carreteiro arisco", "arroz tio joão a grega", "arroz raris int. 7 cereais", "arroz tio joão brócolis", "arroz tio joão curry", "arroz tio joão funghi", "arroz tio joão ervas finas" e "arroz tio joão aromático", por se tratarem de "arroz preparado", ou seja, mercadorias que possuem em sua composição outros elementos que não o arroz.

Nesse sentido, não constam do presente PTA as mercadorias citadas no parágrafo anterior.

Corretas as exigências fiscais remanescentes.

### **Item 02 do Auto de Infração:**

Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que provenientes da parcela referente a benefícios fiscais concedidos por outras Unidades da Federação em desconformidade com o disposto no artigo 155, parágrafo 2º, inc. XII, alínea "g", da CF/88, contrariando o disposto no artigo 2º da Resolução nº 3.166/01.

O julgamento deste item restou prejudicado à razão do Mandado de Segurança de nº 737.605-2, da Primeira Vara de Feitos Tributários do Estado de Minas Gerais, da Comarca de Belo Horizonte. O referido mandado de segurança contempla, dentre outras matérias, a constante do item 02 do Auto de Infração, como reconhecido expressamente pela douta Procuradoria Fiscal. Assim, por força do artigo 11, da CLTA/MG, ficou o julgamento do item 02 do Auto de Infração prejudicado.

### **Itens 03 e 04 do Auto de Infração:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Item 03)** Falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pela entrada de mercadoria (açúcar) proveniente de outra Unidade da Federação sem o recolhimento antecipado do tributo;

**Item 04)** Aproveitamento indevido de créditos do ICMS, provenientes de notas fiscais acobertadoras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

O Contribuinte reconheceu a procedência do lançamento em relação a tais itens, promovendo o recolhimento das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 1.185 a 1.412, ressaltando-se o seguinte: a) o item 2, tornou-se prejudicado em razão do artigo 11 da CLTA; b) os itens 3 e 4 foram pagos pelo Autuado. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 26/08/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Relator**

FMBS/EJ/cecs